



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

REF: Pregão Eletrônico nº 004/2024  
Assunto: REVOGAÇÃO

**DESPACHO**

O Prefeito de Itabaiana/SE, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem-se manifestar acerca do procedimento licitatório em epígrafe neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante enumeradas, para, ao final, manifestar-se, da forma que segue:

**CONSIDERAÇÕES:**

*Considerando* que o presente procedimento foi iniciado e transcorreu, até a presente data, em sua normalidade;

*Considerando* que, quando da sessão de lances e julgamento das propostas, um licitante manifestou intenção em interpor Recurso Administrativo;

*Considerando* que, o evento onde seria empregado o objeto da presente licitação, ocorreu aos dias 12 de junho do ano corrente, some-se a isso que, o aguardo para regular apresentação das razões recursais, inviabilizou o fim do processo em tempo hábil para à execução do objeto;

*Considerando* que a presente licitação não satisfaz a conveniência da Administração e fere o interesse público, já que se operou a perca do objeto, onde, inclusive, a empresa classificada provisoriamente em 1º (primeiro) lugar, fora contratada diretamente, nas condições apresentadas por ela em torneio licitatório;

*Considerando* que não há mais interesse na conclusão do presente procedimento, ferindo princípios legais e que mesmo o procedimento estando legal até a presente data, a sua continuidade, é impossível diante das regras da boa administração;

*Considerando* que, em mesmo o procedimento estando legal até a presente data, os já referidos Princípios da Administração Pública, e seus correlatos, estabelecem que a conduta dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com as regras da boa administração e, nesse escopo, se inserem os Princípios da Economicidade e da Eficiência,



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA**

além do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os quais seriam frontalmente feridos, em se prosseguindo com o presente certame;

*Considerando* que o interesse público está presente na aqui pretendida revogação, especialmente no que toca à transparência do procedimento e sua contratação e, por conseguinte, na preservação do erário ao se evitar a continuidade improdutiva, na economicidade, evitando-se contratações desconformes, e na eficiência dos atos praticados no intuito de se obter o melhor para o poder público, na impessoalidade do Administrador Público ante a situação apresentada, na probidade administrativa e na igualdade, em conferir a todos tratamento isonômico, sendo o fato superveniente é a impossibilidade de finalização do procedimento, o que o torna inócuo, já que não será possível alcançar seu objeto; ocorreu a perda do objeto, haja vista que o evento já ocorreu;

*Considerando* que a Lei nº 14.133/2021, em seu Inc. II, do art. 71, estabelece:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (destaquei)**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA**

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

*Considerando*, também, que o Instrumento Convocatório estabelece, em seu item 29.1, que a Prefeitura se reserva do direito de revogar, no todo ou em parte, o procedimento licitatório, sempre que forme verificadas razões de interesse público, decorrentes de fatos supervenientes;

*Considerando*, então, as informações supramencionadas, levando-se em conta, inclusive, que o procedimento, até o presente momento, como já outrora mencionado, está válido e perfeito, em seus aspectos legais, e recorrendo aos ensinamentos do festejado administrativista Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, vemos que: *"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação."*<sup>1</sup>(grifei).

*Considerando*, ainda, que não houve geração de direitos adquiridos, posto que não findo o procedimento e, por conseguinte, o primeiro colocado foi contratado por meio diverso, não sendo gerada, portanto, a obrigação de indenizar, cumprindo-se, subsidiária e analogicamente, os preceitos preconizados pelo excelso Superior Tribunal de Justiça – STJ, vejamos:

"3. Na anulação não há direito algum para o ganhador da licitação; na revogação, diferentemente, pode ser a Administração condenada a ressarcir o primeiro colocado pelas despesas realizadas" (MS 12.047/DF, 1.ª S., rel. Eliana Calmon, j. em 28.03.2007, DJ de 16.04.2007).

*Considerando*, por fim, a disposição constante da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: *"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada,*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA

em todos os casos, a apreciação judicial.”(grifei), sendo, portanto, pelos motivos já expostos, oportuno e conveniente a aqui pretendida revogação, decido:

**DECISÃO:**

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, com espeque no inciso II, do art. 71, da Lei nº 14.133/2021, e no item 29.1 do Edital, respaldado pelo relatório técnico apresentado e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, resolve **REVOGAR** o presente Pregão Eletrônico nº 004/2024, em virtude da perda do objeto.

Dê-se ciência, em conformidade com o art. 71, §3º c/c art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021. Publique-se.

Itabaiana, 26 de junho de 2024.



**Adailton Resende Sousa**  
Prefeito Municipal

---

<sup>1</sup> In JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 918.